

O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de crianças no ambiente digital

The Brazilian legal system and the protection of children in the digital environment

Mahutin Espérance Gwladys Ahouangbe*

RESUMO

Os últimos anos foram marcados por um desenvolvimento acelerado das inovações tecnológicas, mas também um acesso cada vez mais precoce das crianças à tecnologia digital. Redes sociais, inteligência artificial e robótica fazem parte da nova realidade social. Apesar das inúmeras vantagens que oferecem, essas tecnologias também expõem os usuários a uma série de riscos, incluindo cyberbullying, pornografia infantil, pedofilia, violações de privacidade etc. O objetivo deste artigo é analisar as respostas do ordenamento jurídico brasileiro para a efetiva proteção das crianças no ambiente digital, utilizando a vulnerabilidade delas como princípio norteador. Portanto, o tema foi abordado através de um método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de artigos científicos e jurisprudência sobre o assunto e em normas nacionais e internacionais.

Palavras chaves: crianças, vulnerabilidade, proteção digital, legislação, segurança.

ABSTRACT

The last few years have been marked by the accelerated development of technological innovations, but also by children's increasingly early access to digital technology. Social networks, artificial intelligence and robotics are part of the new social reality. Despite the numerous advantages they offer, these technologies also expose users to several risks, including cyberbullying, child pornography, pedophilia, privacy violations, etc. The aim of this article is to analyze the responses of the Brazilian legal system to the effective protection of children in the digital environment, using their vulnerability as a guiding principle. Therefore, the topic was approached using a deductive method, with a qualitative approach, based on a bibliographical review of scientific articles and case law and on national and international regulations on the subject.

Keywords: children, vulnerability, digital protection, legislation, security.

1 INTRODUÇÃO

Há várias décadas, o mundo tem vivido no ritmo da inovação tecnológica. Na década de 1960, a televisão começou a ser introduzida nos lares, reunindo as famílias em torno da tela no final do dia. Posteriormente, nos anos 1980, foi a vez de o computador ser democratizado, tendo seu uso crescido nos anos 2000 com a explosão de plataformas digitais, como *MSN*

Artigo submetido em 6 de março de 2025 e aprovado em 12 de março de 2025.

* Graduada em Administração Pública pela Escola Nacional de Administração e Magistratura de Benim. Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: gwladysesperancia@gmail.com

Este artigo foi escrito como resultado de tcc e foi orientado pela professora Me. Elza Maria Dias Vieira Costa, professora de direito civil da FMD PUC Minas.

Messenger, MySpace e outras. E essa realidade continua atualmente, com uma característica peculiar: a hiperconectividade tanto de crianças quanto de adultos.

Acertadamente, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no relatório *The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World*¹, mencionou que “a tecnologia digital já mudou o mundo - e à medida que mais e mais crianças ficam on-line em todo o mundo, ela está mudando cada vez mais a infância”.

Redes sociais, plataformas de *streaming*, jogos online, inteligência artificial, robótica, Internet das coisas (*IoT*) e outras inovações invadem nosso cotidiano, influenciando praticamente todos os aspectos de nossa existência e moldando nossas estruturas econômicas, construções sociais e paradigmas culturais (Fourie, 2020).

Entretanto, essas inovações trazem consigo a ambivalência: vantagens e riscos. Vantagens, considerando as facilidades que permitem e oferecem: comunicação, entretenimento, educação etc. E riscos tais como o *cyberbullying*, assédio, discurso de ódio, violação de privacidade, entre outros, que se intensificarão ainda mais no futuro na medida da progressão da revolução tecnológica (Fourie, 2020).

Nesse contexto e dada a crescente presença digital de crianças, questiona-se sobre o papel do direito no desenvolvimento de uma ecologia digital ética e a resposta do ordenamento jurídico brasileiro para a proteção integral das crianças no ambiente digital.

A fim de responder a esse problema de pesquisa, o presente trabalho, por meio de um método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de artigos científicos e jurisprudência sobre o assunto e em normas nacionais e internacionais se estrutura em três etapas.

Inicialmente, apresenta-se os dados recentes sobre a presença digital de crianças no Brasil bem como os riscos aos quais estão expostas. Na sequência, discute-se sobre o PORQUÊ da necessidade de proteção digital de crianças, partindo da definição do conceito de vulnerabilidade. Em seguida, analisa-se o arcabouço normativo vigente no País em matéria de proteção digital de crianças, especificamente o artigo 227 da Constituição da República (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Resolução nº 245 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e o Projeto de Lei 2628/2022. E para mostrar a transnacionalidade da questão da proteção digital de crianças, menciona-se leis e instrumentos normativos aplicados nos Estados Unidos, na União Europeia, no Benim, no Ruanda e o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para a compreensão dos riscos aos quais as crianças estão expostas *online*, a resposta do ordenamento jurídico brasileiro ao problema bem como a necessidade de atuação conjunta de pais e responsáveis, Estado e sociedade para a proteção integral de crianças em suas interações digitais.

2 AS CRIANÇAS E O AMBIENTE DIGITAL

Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), considera-se como crianças pessoas de até 12 anos de idade e adolescentes, pessoas entre 12 e 18 anos. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), por seu turno, considera como crianças todos os seres humanos com menos de 18 anos. Para os fins deste trabalho, será utilizada a definição mais abrangente da Convenção sobre os Direitos da Criança, para abordar de forma ampla a necessidade de proteção digital desse grupo social.

Segundo estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) enviadas ao Tribunal de Contas da União (TCU), em 2021, o Brasil contava com

¹ O Estado das Crianças do Mundo 2017: Crianças em um mundo digital (2017)

aproximadamente 70,4 milhões de pessoas entre 0 e 19 anos, o que representa mais de um terço da população do País.

E nos últimos anos, principalmente com o distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19, o acesso desse grupo à internet tem crescido exponencialmente. A pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e divulgada em outubro de 2023, revela que 95% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos acessam a internet diariamente por meio de dispositivos como celulares, tablets ou computadores pessoais. Esse número representa um aumento em relação a 2022, quando a taxa de acesso era de 92%. Além disso, o estudo mostra que 24% das crianças com até seis anos de idade já acessam a internet, um crescimento significativo em relação aos 11% registrados em 2015, indicando uma antecipação cada vez maior no contato com ambientes digitais e ampliando a ideia de que as gerações Z e Alfa são "nativas digitais".

A mesma pesquisa aponta que ao acessarem a internet, as crianças realizam atividades tais como buscar informações, assistir a filmes e séries, jogar e acessar redes sociais como Tik Tok, Snapchat, WhatsApp, Instagram, YouTube e outras.

No entanto, essas crianças nem sempre possuem as habilidades necessárias para interpretar os conteúdos que consomem, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de um dano a elas no ambiente digital. Como observa Costa (2019), citado na pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, a ideia de que as crianças são "nativas digitais" é um mito e, muitas vezes, ignora as desigualdades em termos de competências e letramento digital entre os jovens. Ou seja, o acesso, por si só, não garante um uso seguro da internet.

Livingstone e Stoilova (2021) analisando os riscos digitais, demonstram que as crianças podem ser expostas a uma variedade de conteúdos potencialmente prejudiciais em suas atividades *online*. Mencionam a probabilidade de exposição a material violento, sexual, racista e desinformação, além de ser vítimas de assédio, perseguição (*stalking*), comportamentos agressivos como *cyberbullying*, que visam constrangê-las ou as vezes explorá-las através de contratos danosos e comprometedores de sua segurança e da privacidade de seus dados pessoais.

No mesmo sentido, o projeto *Children Online: Research and Evidence (CO:RE)* citado na pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, classificou em quatro categorias principais os riscos digitais que afetam as crianças: riscos de conteúdo, riscos de contato, riscos de conduta e riscos de contrato. No primeiro grupo, as crianças podem ser expostas a conteúdos inadequados, como materiais violentos, sexualmente explícitos ou racistas. Nos riscos de contato, elas podem ser alvo de interações prejudiciais com pessoas desconhecidas. Os riscos de conduta envolvem a participação ou a exposição a comportamentos ofensivos ou discriminatórios. Por fim, os riscos de contrato incluem a exploração das crianças por meio de acordos ou contratos prejudiciais firmados com provedores de serviços digitais. Esses riscos digitais se resumem no quadro seguinte.

Quadro: Riscos digitais para crianças segundo a classificação do projeto *Children Online: Research and Evidence (CO:RE)*.

Tipo de Risco	Descrição	Exemplos
Riscos de Conteúdo	Exposição a materiais inadequados e prejudiciais.	Conteúdos violentos, sexualmente explícitos, racistas, discurso de ódio, notícias falsas, propaganda enganosa.
Riscos de Contato	Interações com pessoas desconhecidas que podem levar a situações perigosas ou prejudiciais.	Assédio, exposição a pedofilia.
Riscos de Conduta	Participação em atividades online que podem causar danos a si mesmos ou a outros.	Cyberbullying, sexting, divulgação de informações pessoais.
Riscos de Contrato	Exploração de crianças por meio de acordos online.	Contratos que violam direitos de crianças, coleta indevida de dados, publicidade direcionada a crianças, compras online sem supervisão.

3 A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS

“A criança é uma pessoa em desenvolvimento, não um adulto em miniatura” disse o psicólogo e epistemólogo suíço Jean Piaget (1896-1980). A pediatria, a psicologia e a pedagogia são unânimes nesse sentido, reconhecendo que a infância é o período de desenvolvimento da criança e de formação de sua personalidade, reconhecendo assim sua vulnerabilidade diante das influências ao seu redor. Longe de qualquer visão simplista, é fundamental entender que a infância é um período decisivo na construção do indivíduo como membro da sociedade, tornando imperativo o reconhecimento de suas especificidades e sua proteção de forma especial, sobretudo no âmbito legal.

Originariamente do latim *vulnus*, a palavra *vulnerabilidade* designa “ferida”. No sentido mais amplo, ela se refere à fragilidade de pessoas ou grupos, seja no âmbito sanitário, social, jurídico e político. Tratando da vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional, Canotilho (2022, p.154) escreve:

A discussão sobre *vulnerabilidade* no campo legal assume particular importância no plano internacional, especialmente em matéria de direitos humanos e de bioética. No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o conceito de vulnerabilidade é frequentemente utilizado, com referência a indivíduos, grupos ou segmentos de população que carecem de especial proteção ou de discriminações positivas.

Analisando o conceito, Konder (2015) identifica duas categorias de vulnerabilidade: a vulnerabilidade existencial e a vulnerabilidade patrimonial. Na sua perspectiva, a

vulnerabilidade existencial pode ser caracterizada como a condição jurídica subjetiva em que o sujeito se torna mais propenso a sofrer danos em seu domínio extrapatrimonial, exigindo assim a implementação de normas legais que forneçam salvaguardas diferenciadas para defender o princípio da dignidade humana. A vulnerabilidade patrimonial quanto ela se restringe “a uma posição de inferioridade contratual, na qual o titular fica sob a ameaça de uma lesão basicamente ao seu patrimônio, com efeitos somente indiretos à sua personalidade” (Konder, 2015, p.5).

Assim, o conceito de vulnerabilidade remete à uma ideia de fragilidade, dependência, proteção e tutela e constitui “fundamento de proteção especial, ou adicional, por parte do Estado, bem como de discriminação positiva e de proibição de todas as discriminações negativas” (Canotilho, 2022, p.159).

De fato, no Direito Interno, observa-se que determinados grupos beneficiam-se de uma proteção legal especial. Entre outros, as crianças (Lei nº 8.069/1990), os idosos (Lei nº 10.741/2003), as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006), as pessoas com deficiências (Lei nº 13.146/2015), os migrantes (Lei nº 13.445/2017).

No que se refere à vulnerabilidade da criança no ambiente digital, adota-se a classificação de Konder (2015) e entende-se que o tipo de vulnerabilidade é avaliado dependendo do caso específico e do risco analisado. Silveira (2021), analisando em sua tese de doutorado a questão do *cyberbullying* envolvendo crianças e adolescentes, observa que o tipo de vulnerabilidade nesse caso é a existencial, tendo em vista que envolve elementos extrapatrimoniais e relacionados à formação da personalidade da criança.

E para ilustrar a vulnerabilidade patrimonial, pensa-se na criança, que, com pouco discernimento ao ser exposta a determinada publicidade, é induzida a celebrar contratos desvantajosos e assumir obrigações que não compreende.

Entretanto, em qualquer uma dessas classificações de vulnerabilidade, exige-se uma proteção legal diferenciada e adaptada às necessidades e particularidades das crianças, alinhando-se com o princípio da proteção integral da criança. Esse princípio, além de reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, reconhece a necessidade de criar e direcionar legislações para a proteção dos direitos desse grupo social com absoluta prioridade.

4 NORMAS SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

A proteção das crianças é uma preocupação global, que tem sido frequentemente objeto de reflexões e debates tanto na esfera acadêmica quanto nas esferas sociais e políticas, e foi objeto da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada por 196 países no mundo. Essa Convenção reforça a ideia de que a proteção da criança, de seu interesse superior, a garantia de seus direitos e de seu bem-estar devem prevalecer em todas as decisões que a envolvem. O Brasil a ratificou no dia 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o país no dia 23 de outubro de 1990 e sido promulgada através do Decreto nº 99710/1990.

Além disso, no âmbito nacional, o artigo 227 da Constituição da República² representa o marco inicial do princípio da proteção integral das crianças. Esse artigo estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, além de proteger as crianças de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, reflete a preocupação constitucional com a proteção das crianças, baseada no compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado. Ou seja, esses três atores devem atuar de forma conjunta e complementar. A família, como núcleo principal, através dos cuidados primários, da educação e do afeto, o Estado através de mecanismos, políticas públicas e serviços públicos voltados para o desenvolvimento harmonioso das crianças e a sociedade como um ponto de junção entre a família e o Estado para a promoção de seu bem-estar.

Outra norma é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou Lei 8069/1990. Principal norma infraconstitucional destinada às crianças no país, o ECA, de forma precisa, reforça o princípio da proteção integral e aborda especificamente temáticas relacionadas aos seus direitos fundamentais e seu melhor interesse.

Tendo em vista que o foco deste artigo é a proteção digital de crianças, questiona-se sobre as normas existentes e destinadas à proteção das crianças no ambiente digital.

4.1 No âmbito internacional

Conforme mencionado acima, a proteção das crianças tem sido uma das principais preocupações nos ambientes acadêmico, jurídico e político, dada a sua vulnerabilidade. E essa vulnerabilidade está aumentando à medida que o mundo se torna cada vez mais digitalizado. Diante desse cenário, muitos países no mundo adotaram leis e medidas de segurança para garantir a proteção digital das crianças em seu território. Entre outras, a *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA), nos Estados Unidos, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), na União Europeia, o *Code du numérique*, no Benim, a *Rwanda Child Protection Policy* (COP Policy) e o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças.

4.1.1 Lei de Proteção da Privacidade das Crianças na Internet (COPPA)

Promulgada em 1998, a *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA), em português, Lei de Proteção da Privacidade das Crianças na Internet, é uma lei federal dos Estados Unidos, que entrou em vigor em abril de 2000. Essa Lei estabelece requisitos para sites e serviços *online* que coletam informações pessoais de crianças com menos de 13 anos de idade e exige que os operadores desses sites obtenham o consentimento verificável dos pais e responsáveis antes de coletar, usar ou divulgar informações pessoais de crianças. Além disso, a COPPA também concede aos pais o direito de revisar e excluir as informações pessoais das crianças.

4.1.2 Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)

O *General Data Protection Regulation* (GDPR), em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) é uma lei europeia que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 e estabelece as regras sobre como as empresas e outras organizações devem coletar, armazenar, usar e proteger os dados pessoais de indivíduos na União Europeia. No seu Artigo 8º, o Regulamento exige o consentimento dos pais para o processamento dos dados pessoais de crianças menores de 13 anos.

4.1.3 Código Digital do Benim

Adotado em 2018 e alterado em 2020, o *Code du numérique* do Benim, em português, Código Digital do Benim, é um quadro normativo que rege o uso de tecnologias de informação e comunicação na República do Benim, abrangendo tópicos como comércio eletrônico,

proteção de dados pessoais, crimes cibernéticos e direitos autorais. No que diz respeito às crianças, o código estabelece disposições para a proteção de dados das crianças, a proteção de menores contra a pornografia infantil e prevê penalidades em caso de não cumprimento das normas definidas.

4.1.4 Política de Proteção à Criança de Ruanda (COP Policy)

A Política de Proteção à Criança de Ruanda (*COP Policy*), conhecida como *Rwanda Child Protection Policy (COP Policy)*, é um quadro nacional, instaurado no Ruanda em 2019 para mitigar os riscos e danos e oferecer uma estrutura que atenda às necessidades das crianças e cumpra seus direitos, permitindo que elas naveguem com segurança e confiança no ambiente digital. No seu conteúdo, a *COP Policy* trata de tópicos como segurança na internet, exploração e abuso infantil *online*, e educação digital (*COP Policy*, 2019, pp. 8-15). Ela delimita as responsabilidades das entidades governamentais, provedores de serviços de *internet*, pais e educadores na promoção da segurança digital de crianças, além de ressaltar a importância da cooperação entre essas partes na promoção de um ambiente virtual mais seguro para as crianças.

4.1.5 Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças

O Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças (2021) é um guia elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU que reforça a obrigação conjunta dos Estados em matéria de proteção das crianças em suas interações online. Ele destaca o dever dos Estados em implementar medidas eficazes para prevenir, monitorar, investigar e sancionar qualquer violação dos direitos das crianças, incluindo a proteção contra exploração comercial, publicidade voltada ao público infantil e práticas de marketing baseadas na coleta de dados.

Como pode ser visto, todas as normas mencionadas convergem na mesma direção, abordando os mesmos aspectos: proteção de dados de crianças, abuso infantil etc., confirmando a dimensão transnacional da questão da segurança digital para crianças.

4.2 No âmbito nacional

No Brasil, nos últimos anos, alguns dispositivos do ECA foram adaptados e/ou incluídos abordando questões que surgiram com o uso da internet por crianças, especialmente relacionados com os crimes contra a dignidade sexual das crianças. Trata-se da seção V-A do Estatuto (Artigos 190-A a 190-E)³, incluída pela Lei 13441/2017, referindo-se à “Infiltração de

³ Seção V-A (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente” e do Artigo 240, § 1º, II⁴, da mesma Lei, que versa sobre as sanções em casos de pornografia infantil no meio digital.

Essas atualizações se justificam em um contexto em que as denúncias de abuso infantil e exploração sexual por meio de canais digitais estão aumentando. A título de exemplo, a ONG Safernet registrou no país um número de 71.867 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2023, representando um aumento de 77,13% em relação ao ano anterior.

Além do ECA, outras leis nacionais abordam determinados aspectos de proteção das crianças no ciberespaço como a privacidade e a proteção dos dados. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou Lei 8078/1990, no parágrafo 2º do Artigo 37⁵, proíbe a publicidade direcionada ao público infantil. Esse artigo estabelece que a publicidade deve ser ética e responsável, evitando qualquer tipo de exploração ou manipulação da criança. O Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018)⁶ estabelece um tratamento diferenciado para

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

⁴ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

⁵ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁶ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

os dados de crianças e adolescentes, enfatizando princípios como o melhor interesse e a necessidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados de menores. Por sua vez, o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014)⁷ aborda a responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de *internet* na promoção da inclusão digital das crianças através da promoção de ações educativas, da definição de boas práticas e da utilização de ferramentas de controle parental.

Além disso, em abril de 2024, entrou em vigor a Resolução nº 245 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania dispondo sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Essa Resolução estabelece diretrizes para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, insistindo nos princípios de inclusão e de interesse superior da criança e reforçando a responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais para a garantia e a efetivação dos direitos da criança.

Ademais, está sendo discutido no Senado Federal, desde outubro de 2022 o Projeto de Lei 2628/2022 de iniciativa do Senador Alessandro Vieira. Até a presente data (22 de outubro de 2024), o Projeto está tramitando por diferentes comissões do Senado Federal tais como a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e passou por debates com especialistas e representantes da sociedade civil, entidades defensoras dos direitos da criança e do adolescente, tais como o Instituto Alana, especialistas em direito digital e representantes de plataformas digitais.

O projeto, concentrando-se em aplicativos, plataformas, produtos e serviços digitais, no território nacional, tem como objetivo proteger as crianças dos perigos potenciais da internet e permitir que elas aproveitem ao máximo os benefícios do mundo digital definindo obrigações e sanções para casos de descumprimento.

No mérito, a proposta estabeleceu uma estrutura conceitual para termos frequentemente utilizados no campo digital, como "aplicações de internet", "produto ou serviço de tecnologia

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

⁷ Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

da informação", "produto ou serviço de monitoramento infantil", "rede social", "caixa de recompensa (*loot box*)" e "perfilagem".

E, reafirmando os princípios essenciais da proteção infantil, o projeto proíbe a criação de contas em redes sociais para menores de 12 (doze) anos, prevê entre outros, a implementação de medidas de auxílio aos pais no controle do uso de tecnologias digitais pelos filhos, proíbe as caixas de recompensa (*loot box*), as considerando como jogos de azar, proibidas pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), proíbe o perfilamento para fins de publicidade direcionada e estabelece a obrigação das plataformas digitais de desenvolver mecanismos que permitam aos usuários denunciar violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, o projeto de lei 2628/2022 busca oferecer uma estrutura regulatória no País para uma efetiva proteção e segurança das crianças no ambiente digital.

Um aspecto desse projeto de lei que merece ser destacado é o Capítulo III, que trata dos mecanismos de controle parental, como auxiliares para a proteção digital das crianças. Nessa mesma linha, a obrigação de instalar ferramentas de controle parental foi imposta na França, no dia 02 de março de 2022, por meio da Lei 2022-300 (2022). A referida Lei determina a obrigação das empresas de tecnologia de instalar em todos os aparelhos eletrônicos ferramentas de controle parental de fácil ativação, para permitir aos pais o monitoramento das atividades das crianças. Ainda, esta Lei veda expressamente aos fabricantes dessas ferramentas a coleta e o uso dos dados pessoais eventualmente coletados para fins comerciais⁸.

Apresentados no site institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil como “instrumentos que permitem que os pais protejam a privacidade de seus filhos e a segurança on-line de acordo com diversos parâmetros” (2024), as ferramentas de controle parental buscam mitigar a exposição das crianças aos riscos digitais. De fato, já existem alguns mecanismos de ferramentas de controle parental tais como *Safe Search*, *Google Family link*, *Youtube Kids* propondo filtros de conteúdos e o bloqueio estratégico de acesso a determinados sites etc. No entanto, no âmbito nacional, ainda há uma baixa adesão dos pais a elas (Marques, 2023). Portanto, além da lei, a implementação de políticas educacionais e de informação dos pais e responsáveis sobre a existência desses mecanismos será necessária para o alcance dos resultados esperados.

4.2.1 Efetividade das normas no âmbito nacional

Como visto, existe no ordenamento jurídico várias normas e dispositivos com o propósito de garantir a proteção digital do público infanto-juvenil. Todavia, têm sido observados casos frequentes de descumprimento da legislação, levando a se questionar sobre a efetividade das normas.

No que diz respeito ao parágrafo 2º do artigo 37 do CDC, por exemplo, fiscalizar o cumprimento deste artigo pode ser visto como um desafio dada a sutileza de alguns anúncios publicitários direcionados ao público infantil. Tratando da sutileza das publicidades, Braúna e Costa (2023, p.19), afirmam que:

⁸ « Art. L. 34-9-3.-I.-Les équipements terminaux destinés à l'utilisation de services de communication au public en ligne donnant accès à des services et des contenus susceptibles de nuire à l'épanouissement physique, mental ou moral des mineurs sont équipés d'un dispositif aisément accessible et compréhensible permettant à leurs utilisateurs de restreindre ou de contrôler l'accès de telles personnes à ces services et contenus.

« L'activation du dispositif prévu au premier alinéa du présent I est proposée à l'utilisateur lors de la première mise en service de l'équipement. Les données personnelles des mineurs collectées ou générées lors de l'activation de ce dispositif ne doivent pas, y compris après la majorité des intéressés, être utilisées à des fins commerciales, telles que le marketing direct, le profilage et la publicité ciblée sur le comportement.

É comum a infração ao princípio da identificação da mensagem publicitária previsto no artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade clandestina ou subliminar e diz que o próprio consumidor a deve identificar de maneira fácil e imediata. Essa forma de publicidade se encaixa como ilícita, pois o produto ou serviço é oculto ou “maquiado”, de forma que o consumidor não identifica conscientemente que está sendo levado a adquirir o bem apresentado.

Casos como o da empresa estadunidense de brinquedos, Mattel, que na Ação Civil Pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002 (MP-SP x Mattel do Brasil Ltda.) foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos por publicidade infantil indireta através da mídia social Youtube é apenas um entre muitos.

Outro caso de violação de direitos do público infanto-juvenil no ambiente digital envolve a rede social TikTok, que durante processo de fiscalização instaurado em 2021 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foram identificados indícios de violações do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Outro exemplo é o caso da menor C.E.G., representada por seus pais, Giovanna Ewbank Baldaconi Gagliasso e Bruno Gagliasso Marques, onde a influenciadora digital conhecida pelo apelido Day McCarthy foi condenada pelo Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro no Processo nº 0229950-38.2018.8.19.0001 a pagar à família a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por danos morais, após publicar ofensas racistas contra a criança em seu perfil na rede social Instagram.

Através dos casos mencionados, percebe-se os esforços do legislador e do poder judiciário para uma efetiva proteção de crianças no ambiente digital. No entanto, entende-se que são insuficientes, tendo em vista que plataformas digitais e indivíduos optam deliberadamente pelo descumprimento das normas existentes.

Nesse contexto, faz-se necessária uma maior fiscalização e uma rigidez das sanções para garantir que os diversos atores, e principalmente as plataformas digitais cumprem suas obrigações sociais e legais para com as crianças. E, além da regulamentação, considerando a onipresença dos riscos digitais, a educação digital tanto para crianças quanto para a sociedade pode ser uma alternativa para a efetiva proteção digital do público infanto-juvenil. Na mesma lógica, Fourie escreve:

A tarefa de garantir a segurança das crianças online é tão complexa que abordagem colaborativa concertada de múltiplas partes interessadas entre os pais, pares, professores, crianças, comunidades, escolas, sociedade civil, indústria, governo, ONGs, organizações internacionais e autoridades policiais é necessário para garantir a proteção eficaz das crianças no mundo digital (Fourie, 2020, p.255, tradução nossa⁹).

4.2.2 A educação digital como alternativa para a proteção de crianças

Sobre a capacidade transformadora da educação, Nelson Mandela, em 1990, afirmou que “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”. E no ambiente digital a educação pode surgir como um direito social e como instrumento preeminente para capacitar as crianças a navegarem neste ambiente complexo de maneira segura. A propósito, Silva e Augusto (2023, p.10) escrevem que:

⁹ The task of ensuring the safety of children online is so complex that a concerted multi-stakeholder collaborative approach between parents, peers, teachers, children, communities, schools, civil society, industry, government, NGOs, international organisations and law enforcement is needed to ensure effective protection of children in the digital domain.

[...] a educação digital assume um papel fundamental. Ela não se limita apenas à transmissão de habilidades técnicas, mas também inclui a compreensão das implicações legais e éticas do uso da tecnologia. Os jovens devem ser capacitados para tomar decisões informadas e responsáveis em relação ao que compartilham online, com ênfase em proteger sua privacidade e evitar comportamentos prejudiciais.

No mesmo sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) orienta:

As habilidades digitais não são apenas essenciais para que as crianças participem da educação digital, mas também para que elas possam aproveitar oportunidades e desfrutar de seus direitos, como o direito de brincar e acessar informações no ambiente digital. Saber como aproveitar com segurança a mídia digital pode ser fortalecedor para as crianças, em particular quando enfrentam desafios como exposição a conteúdo falso ou enganoso. A Recomendação da OCDE sobre Crianças no Ambiente Digital reconhece a alfabetização digital como uma ferramenta essencial, inclusive para aumentar a resiliência das crianças contra a desinformação e a informação falsa (OCDE, 2024).

A educação digital deve transcender a mera proibição, com o objetivo de cultivar competências que permitam que as crianças usufruam das inúmeras vantagens do mundo digital com segurança. Para tanto, o envolvimento proativo e colaborativo dos atores mencionados no artigo 227 da Constituição da República (1988) é essencial.

Os pais e responsáveis devem atuar como auxiliares e guias informados, além de monitorar os conteúdos acessados pelas crianças, lembrando que a finalidade não é proteger as crianças da internet, mas protegê-las na internet. O Estado, por sua vez, tem a responsabilidade de promover políticas públicas que defendam a educação digital de alta qualidade, estimulando o desenvolvimento de iniciativas educacionais que conscientizem as crianças sobre os riscos potenciais inerentes ao espaço *online*. Além disso, a atuação estatal é necessária para uma melhor fiscalização das atividades das empresas e plataformas digitais, não para restringir a livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição da República¹⁰ (1988), mas para assegurar o cumprimento de suas responsabilidades sociais e legais, garantir uma maior transparência de suas práticas e maior proatividade em relação a conteúdos nocivos e prejudiciais às crianças. E a sociedade, especialmente a iniciativa privada e as plataformas digitais, principais atores no ambiente digital, devem assumir um compromisso ético-social maior com a proteção da criança, propondo estruturas e *designs* adequados e não perder de vista que o interesse superior da criança tem precedência sobre seus interesses comerciais.

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, não há dúvida de que as novas tecnologias e inovações estão causando um impacto considerável na sociedade, tanto positivamente quanto negativamente. Nesse contexto, dada a crescente presença de crianças nesse ambiente, surge a questão de sua proteção contra os riscos digitais.

No âmbito internacional, várias leis e normas foram adotadas. No Brasil, o artigo 227 da Constituição da República, o ECA, o CDC, a LGPD, o Marco Civil da Internet e, mais recentemente, a Resolução 245 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania abordam diversos aspectos da proteção infantil no ambiente digital. Além disso, desde 2022, o Projeto de Lei 2628/2022, com o objetivo de criar um arcabouço legal para a proteção digital de crianças, está sendo discutido no Senado Federal.

Reconhece-se os esforços normativos no nível nacional para assegurar uma efetiva proteção de crianças. No entanto, podem se mostrar limitados. Portanto, além da regulamentação, a educação digital pode ser uma alternativa para preparar melhor as crianças e educá-las sobre os riscos da internet. O objetivo não é impedi-las de acessarem a internet, mas garantir que elas naveguem de maneira segura. Para tanto, é importante que os pais, os educadores, o Estado, a sociedade e, principalmente, as plataformas digitais atuem conjuntamente para garantir o melhor interesse e o bem-estar das crianças.

REFERÊNCIAS

BENIM. **Loi n° 2020 - 35 DU 06 JANVIER 2021** : Modifiant la loi n° 2017-20 du 20 Avril 2018 portant code du numérique en République du Bénin. Cotonou, 2021. Disponível em: <https://legis.cdij.bj/index.php/loi-n-2020-35-du-06-janvier-2021-modifiant-la-loi-n-2017-20du-20-avril-2018-portant-code-du-num-rique-en-r-publique-du-b-nin>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok**. Brasília, DF: Agência Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-eemite-determinacoes-ao-tiktok>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Controle parental**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede/controle-parental>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Resolução n.º 245 de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024552695799>. Acesso em: 19 set. 2024.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, 12(1), 138163.2022. DOI: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1262>.

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

COSTA, Daniela. **A educação para a cidadania digital na escola: análise multidimensional da atuação dos professores enquanto mediadores da cultura digital nos processos de ensino e de aprendizagem**. 2019. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação, São Paulo, 2019.

DÍEZ RUIZ, Fernando. **Jean Piaget y las fases del desarrollo cognitivo infantil**. The Conversation, 16 out.2024. Disponível em: <https://theconversation.com/jean-piaget-y-lasfases-del-desarrollo-cognitivo-infantil-239668>. Acesso em: 10 nov. 2024.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation**. European Union, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 24 out. 2024.

FRANÇA. **Loi 2022-300, du 02 mars 2022**. visant à renforcer le contrôle parental sur les moyens d'accès à internet. Paris: Journal Officiel, 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045287677/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

FOURIE, Louis. “Protecting Children in the digital society.” *Childhood Vulnerabilities in South Africa: Some Ethical Perspectives*, edited by Jan Grobbelaar and Chris Jones, 1st ed., **African Sun Media**, 2020, p. 229–272. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/j.ctv1nzfx07.16>. Acesso em 22 Oct. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/CarlosNelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-deDireito-do-Consumidor.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Maria. **The 4Cs: Classifying online risk to children (CO:RE Short Report Series on Key Topics)**. Social Science Open Access Repository, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>. Acesso em: 28 set. 2024.

MANDELA Nelson. In Ratcliffe, S. (Ed.), **Oxford Essential Quotations**. Oxford University Press. Disponível em:

<https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780191843730.001.0001/q-oro-ed500007046>. Acesso em: 29 out. 2024

MARQUES, Vinicius. **Estudo do Google revela baixa adesão ao controle parental no Brasil**. UOL, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/estudo-do-googlerevela-baixa-adesao-ao-controle-parental-no-brasil/#:~:text=Estudo%20do%20Google%20revela%20baixa%20ades%C3%A3o%20ao%20controle%20parental%20no%20Brasil&text=Recentemente%2C%20uma%20pol%C3%AAmica%20envolvendo%20a,atividade%20dos%20filhos%20na%20internet>. Acesso em: 27 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Comentário geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Crianças no ambiente digital**. Paris: OCDE, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/children-in-the-digital-environment.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. João Pessoa: TJPB, 2022. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/03/CENARIO_DA_INFANCIA_E_A_DOLESCENCIA_NO_BRASIL-2022_1a_EDICAO_0.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0229950-38.2018.8.19.0001**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/115B9C57563E07_default.aspx.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

RWANDA. Ministry of ICT & Innovation. **Rwanda Child Online Protection Policy**. Rwanda: Ministry of ICT & Innovation, 2019. Disponível em: https://rura.rw/fileadmin/Documents/ICT/Laws/Rwanda_Child_Online_Protection_Policy.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002**. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wpcontent/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SAFERNET. **SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual**. São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-deimagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Maria Luisa Brigadeiro da; AUGUSTO, Joelma Silva. Abandono digital: os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-069>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **O compliance como medida preventiva ao cyberbullying**: em busca da efetivação da proteção de crianças e adolescentes na sociedade da informação. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2021.

SONG, Haoming; HOLZER, Angie. Online safety laws by country. **Journal of NonProfit Innovation**, v. 3, n. 3, 2023. Disponível em: <https://scholarsarchive.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1092&context=joni>. Acesso em: 24 out. 2024.

UNITED NATIONS CHILDRE'S FUND. **The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World**. Geneva: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA)**. United States: FTC, 2013. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 24 out. 2024.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 22 set. 2024.